



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ATA DA 3ª REUNIÃO DO COMITÊ NACIONAL DE PRECATÓRIOS

Data	Horário	Local
09 de agosto de 2022	9h	Ed. Premium – Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2 – Lote 5/6 híbrido

Participantes:

Conselheiro Marcio Luiz Coelho Freitas

Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão

Des. Ramon de Madeiros Nogueira

Dra. Trícia Navarro Xavier Cabral

Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho

Dr. Francisco Eduardo Fontenele Batista

Dra. Gláucia Maria Gadelha Monteiro

Dr. Marcos José Santos Meira

Dr. Fábio Murilo Nazar

Dr. José Ricardo Britto Seixas Pereira Júnior

Equipe Técnica:

Thaíssa da Silveira Nascimento Matos

Cristianna Duarte Fernandes Bittencourt

Assunto da reunião:

- Deliberação sobre a minuta proposta pelo GT para atualização da Resolução CNJ nº 303/2019.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DELIBERAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

I – Deliberação sobre a minuta proposta pelo GT para atualização da Resolução CNJ nº 303/2019.

Deliberação:

O Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, Presidente do Comitê Nacional de Precatórios, abriu os trabalhos propondo que fosse discutidas somente os destaques à minuta já apresentada, disponibilizada aos integrantes do FONAPREC, em 27/07/2022, só que o Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista suscitou questionamento sobre necessidade e abrangência da atualização da Resolução CNJ nº 303/2019, tendo em vista os impactos decorrentes da modificação, inclusive quanto ao controle de constitucionalidade a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e que parte das alterações pretendidas decorrem de ajustes redacionais simples. O magistrado sugeriu, ainda, a possibilidade de que a regulamentação se desse em razão da especialização dos ramos do Poder Judiciário. O Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão ponderou a necessidade de que a revisão não promova repristinação de entendimentos já superados por ocasião dos estudos que resultaram na Resolução CNJ nº 303/2019. A Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro registrou a necessidade de se observar os limites estabelecidos na Portaria que constituiu o Grupo de Trabalho.

O Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas esclareceu que a competência para revisão e atualização da padronização administrativa dos precatórios é sempre do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que os Conselheiros da casa, inclusive os que não pertençam ao FONAPREC, são livres para propor modificações nas Resoluções já publicadas. Concordou, ainda, com o posicionamento do Ministro Cláudio quanto à necessidade de manter uma postura minimalista em relação à abrangência da atualização a ser procedida. O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho esclareceu que, do ponto de vista da técnica legislativa, não há impedimento de que sejam revisados conceitos anteriormente definidos em outras normas já revogadas. Esclareceu que a boa técnica legislativa aconselha que, em normas em vigor e que sejam referidas constantemente em julgados, se evite a renumeração de artigos, que nos casos de revisões que resultem em alterações de grande monta, é aconselhável a edição de nova norma e que, aparentemente, no caso em tela, seria suficiente uma revisão. O Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho esclareceu que as alterações sugeridas foram minimalistas e decorreram da edição das emendas constitucionais. Pontuou que a Resolução CNJ nº 303 foi modificada diversas vezes em decorrência da edição de emendas constitucionais anteriores e decisões do STF e do STJ.

Superadas as preliminares apresentadas, ficou decidido que as deliberações incidiriam sobre os destaques apresentados pelos membros do Comitê. Dessa forma, foram discutidos e consolidada a redação.

Foram deliberados os destaques apresentados até o art. 6º, conforme abaixo transcrito:

MINUTA RESOLUÇÃO

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4o, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's no 4357/DF e 4425/DF relativamente às normas da Emenda Constitucional no 62/2009, mormente a delegação de competência, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, conforme julgamento da Questão de Ordem nos citados autos, para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 94/2016, e no 99/2017, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO a especificidade, provisoriedade e complexidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela EC no 99, de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 103, de 29 de março de 2022, que instituiu Grupo de Trabalho para aprimorar e atualizar as rotinas administrativas relativas à gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo xxxxxxxxxxxxxxxx, na xxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxxxxxxxxxx de xxxx;

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

RESOLVE

Título I

DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no [art. 100 da Constituição Federal](#) são disciplinados no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.

Art. 2º Para os fins desta Resolução:

I – considera-se juiz da execução o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública; (alteração de redação)

II – crédito preferencial é o de natureza alimentícia previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal;

III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

IV – considera-se entidade devedora a pessoa condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, assim considerada: [\(redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

a) a pessoa jurídica de direito público; [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

b) a empresa pública e a sociedade de economia mista que desempenhe atividade de Estado cujo orçamento dependa do repasse de recursos públicos, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

V – ente devedor é [a pessoa jurídica de direito público da administração direta subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT; \(alteração de redação\)](#)

VI – data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

VII – [momento de apresentação do precatório é o recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução; \(alteração de redação\)](#)

VIII – dívida consolidada é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento;

[destaque para debate posterior](#)

IX – [considera-se beneficiário originário, nos casos de sucessão e/ou cessão, o de cujus e/ou o cedente \(inciso XVII e § 1º do art. 6º\); e \(data vênua, conflita com o inciso XVII, ART. 6º, na medida em que se propõe a criação de um campo próprio que identifique o “beneficiário originário” - José Ricardo\)](#)

X – [beneficiário principal é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública.](#)

Art. 3º [São atribuições do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:](#)

I – aferir a regularidade formal do precatório;

II – organizar e observar a ordem de pagamento, nos termos da Constituição Federal;

III – registrar a cessão e a penhora sobre o **crédito** do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência;

IV – **decidir a impugnação** aos cálculos do precatório;

V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução; e

VI – velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos.

Miguel

VII – [decidir sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução. \(alteração de redação\)](#)

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.

§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 4º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I – pagamento de parcela incontroversa do crédito; e

II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§ 5º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TÍTULO II

DO PRECATÓRIO

CAPÍTULO I

DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

para debate posterior

(Evaldo: sugestão de acrescentar o inciso abaixo com renumeração dos seguintes)

IV - dados bancários dos beneficiários para creditamento em conta quando do pagamento;

(objetivo, agilizar o pagamento e facilitar o trabalho dos responsáveis pelos pagamentos)

IV – indicação da natureza comum ou **alimentícia** do crédito;

V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso (alteração numeração inciso e redação)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, da data do deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (alteração de redação)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e

XIV – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

XV – Identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento;

XVII - No caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio./

§2º Faculta-se aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário.

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), conforme regulamentação dos órgãos competentes;

Encaminhamentos:

Definição de data da nova reunião para dar continuidade à análise da minuta proposta pelo GT para atualização da Resolução CNJ nº 303/2019. A análise da minuta, na nova reunião, se iniciará pelo seu art. 7º.

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Presidente do Comitê Nacional de Precatórios